



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**LEI Nº 15.749**  
**DE 7 DE JULHO DE 2011.**

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2012, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I** - as macroprioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- III** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I** - prioridades e metas da Administração Municipal, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Constituição Federal;
- II** - metas fiscais, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III** - riscos fiscais, em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV** - relação das obras em andamento, em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MACROPRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As macroprioridades da Administração Pública Municipal para o período 2010/2013, são:

- I** - melhoria e humanização da saúde pública;



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

II - melhoria e ampliação da educação;  
III - o respeito ao cidadão: Cidade Humana  
e Moderna para todos.

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Municipal estão descritas no Anexo I, que relaciona os Programas Governamentais, suas respectivas ações, estimativas de custo e Unidades Executoras.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal, enquanto signatária do Programa Prefeito Amigo da Criança, da Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente, continuará a adotar a Metodologia Orçamento Criança-OCA.

**Parágrafo único.** A Metodologia Orçamento Criança-OCA implica na publicação de relatórios de execução orçamentária específicos, a serem instituídos conforme orientações do Programa Prefeito Amigo da Criança.

## **CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS**

**Art. 5º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2012 são as estabelecidas no Anexo II, compreendendo:

- I - receitas;
- II - despesas;
- III - resultado nominal;
- IV - resultado primário;
- V - montante da dívida no último dia do

exercício.

§ 1º Os valores das metas de resultado de que trata o *caput* deste artigo deverão ser expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º Também farão parte do Anexo de Metas Fiscais:

- I - demonstrativo das metas anuais para 2012, em valores constantes e correntes;
- II - demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da estimativa de renúncia de receita;
- VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

## **CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 6º** Integra também esta Lei o Anexo III - Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

## **CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO**

**Art. 7º** É vedada a destinação de recursos públicos a título de subvenções sociais e auxílios para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, assistência social, saúde, educação, pesquisa científica, meio ambiente e esporte, e que preencham uma das seguintes condições:

- I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II** - estejam registradas no Conselho Municipal de Políticas Públicas pertinente;
- III** - atendam ao disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV** - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou
- V** - sejam qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007.

**Art. 8º** Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei, a destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I** - autorização legislativa;
- II** - celebração de convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas;
- III** - manifestação prévia e expressa dos setores técnico e jurídico do órgão concedente;
- IV** - a aplicação, pelo beneficiário, nas atividades-fim, de ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- V** - aprovação de prestações de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores pela entidade;
- VI** - comprovar a participação de membro da diretoria da entidade, ou indicado pela mesma, em um dos três últimos exercícios financeiros, em qualquer dos cursos voltados ao Terceiro Setor ministrados na Fundação



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Educacional São Carlos-FESC.

deste artigo a entidade deverá apresentar:

I - declaração da existência de fato e do funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício da concessão, por autoridade pública local;

II - plano de trabalho, compreendendo o plano de aplicação de recursos financeiros.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para as entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do órgão concedente.

## **CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO**

**Art. 9º** Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio do *site* da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

**Art. 10.** Será dada continuidade ao Orçamento Participativo, como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11.** Para os fins do disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo dará continuidade nos procedimentos para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

## **CAPÍTULO VI DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

**Art. 12.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II - Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macroprioridades da Administração Pública Municipal definidas no art. 2º desta Lei.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II - Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 13.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 12 desta Lei, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** As normas contidas nesta Lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta.

~~Art. 15. A Lei Orçamentária deverá reservar R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscientos mil reais) do Orçamento para atender às emendas dos parlamentares, para:~~

*Art. 15. A Lei Orçamentária deverá reservar R\$ 2.860.000,00 (dois milhões oitocentos e sessenta mil reais) do Orçamento para atender às emendas dos parlamentares, para: (redação dada pela Lei nº 15899 de 23 de novembro de 2011)*

**I** - investimento em obras e equipamentos que não acarretem aumento de despesas continuadas;

**II** - destinação para os Fundos Municipais;

**III** - transferências para o setor privado, nos termos dos arts. 7º e 8º desta Lei;

**IV** - contribuir para o custeio de eventos culturais, esportivos e sociais desenvolvidos pelo Município.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos e obras se:

**I** - não estiverem adequadamente atendidos os projetos e obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

**II** - não estiverem garantidos os recursos para contrapartidas do Município em convênios celebrados com a União e o Estado.

**Parágrafo único.** A regra constante do inciso I deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**Art. 17.** Todo projeto de lei sobre renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

**Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP**

**Art. 18.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites e exigências previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 19.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Prefeito Municipal.

**Art. 20.** As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como aos fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que existam recursos orçamentários disponíveis e sejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, mediante autorização legislativa.

**Art. 22.** Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o limite previsto no art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e o valor previsto no art. 23, I, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, no caso de realização de obras ou serviços de engenharia.

**Art. 23.** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2012 e a remeterá ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para a remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 24.** O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, Projetos de Lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

**Art. 25.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2012, o Executivo estabelecerá a programação



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

transferências financeiras:

do orçamento municipal;

do orçamento municipal.

§ 1º Integrarão a programação financeira as

I - concedidas a outras entidades integrantes

II - recebidas de outras entidades integrantes

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º No caso de órgãos da Administração Indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na Lei Orçamentária.

§ 4º O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo.

Poder Executivo autorizado a:

e nos limites da legislação vigente;

recursos orçamentários, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, desde que dentro do mesmo órgão;

até o limite de dez por cento do Orçamento Anual.

Art. 27. Se o projeto da Lei Orçamentária não for devolvido à sanção do Poder Executivo até o último dia do exercício de 2011, fica este autorizado a iniciar sua execução na forma em que foi proposto, observando-se os limites do duodécimo.

sua publicação.

Art. 26. No exercício de 2012, fica o

I - realizar operações de crédito de acordo

II - transpor, remanejar ou transferir

III - abrir créditos adicionais suplementares

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de

São Carlos, 29 de junho de 2011.

(a) **EDSON ANTONIO FERMIANO**  
**Presidente**

(a) **JÚLIO CESAR PEREIRA DE SOUZA**  
**1º Secretário**